



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120/002.856/92-81

Recurso nº : 110.247

Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1988 A 1990

Recorrente : CONSTRUTORA PIRES LTDA.

Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA - DF

Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1997

Acórdão nº : 103-18.552

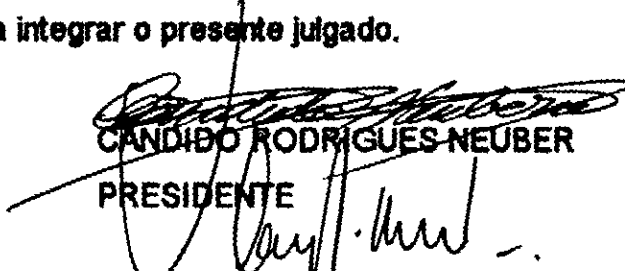
**IRPJ/PIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIOS DE 1988/1990 - GLOSA DE
DESPESAS FINANCEIRAS - TRD - UFIR - Reputam-se desnecessárias à
atividade certas despesas financeiras arcadas pelo contribuinte na direta
proporção e montante de empréstimos não onerosos feitos a terceiros no
mesmo período.**

É indevida a incidência da TRD no período anterior a agosto de 1991.

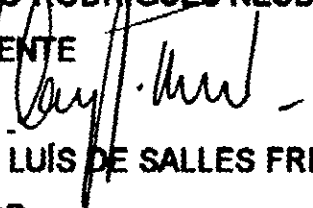
**É constitucional a incidência da UFIR sobre débitos fiscais não pagos na
época oportuna.**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CONSTRUTORA PIRES LTDA.,**

**ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a
incidência da TRD no período de fevereiro a julho 1991, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.**


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 1997

**Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio
Machado Caldeira, Edson Vianna de Brito, Sandra Maria Dias Nunes e Márcia Maria Loria
Meira. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.**



Processo nº 10120/002.856/92-81

Recurso nº 110247

Acórdão nº 103-18.552

Recorrente: Construtora Pires Ltda.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 232/240 entendeu de determinar o prosperamento apenas parcial do auto de infração de IRPJ e respectiva decorrência de PIS/Dedução daí emergente. Neste sentido limitou o crédito tributário apenas à glosa de certas despesas financeiras dadas no Termo de Verificação Fiscal como custo indedutível e assim consagrou ao final a exigibilidade dos montantes declinados a fls. 240 a título de IRPJ e PIS/Dedução, ao mesmo tempo em que reduziu certo prejuízo fiscal.

No seu apelo de fls. 244/252, após a devidamente intimada dos termos do veredicto, se volta contra esta acusação restada confirmada para deixar assente que "a glosa de despesas financeiras não foi feita porque não eram legítimas legais e necessárias às atividades da recorrente, mas tão somente como forma compensatória de uma suposta correção monetária devida em empréstimos feitos a terceiros". A seu entendeu "esse entendimento do autuante é absurdo, à margem da lei, contra a disposição da norma" já que "não tendo como na lei autuar a receita, glosou o correspondente na despesa e zerou a suposta diferença" de tal maneira a atingir aquilo que denominou de "forma de COMPENSAÇÃO (sic) fiscal" ou "COMPENSAÇÃO DE RECEITA VIA GLOSA DE DESPESA (sic)". Pede afinal a exclusão da correção do crédito fiscal, ora pelo ataque à TRD, ora pelo ataque à própria UFIR.

É o breve relato.



Processo nº 10120/002.856/92-81

ACÓRDÃO Nº 103-18.552

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso é tempestivo e assim tem o devido pressuposto de admissibilidade.

No âmbito da acusação maior remanescente - glosa de despesas financeiras dadas como indedutíveis - entendo que improcede o inconformismo do contribuinte, haja vista que o lançamento efetivamente as considerou como desnecessárias e isto está escrito no auto de infração claramente.

Na espécie não se cuidou de exigir imposto sem a devida previsão legal, ou, para usar a terminologia do contribuinte, não fez o Fisco qualquer "compensação fiscal" para assim exigir o crédito tributário de IRPJ. Em verdade, na espécie a autuação foi bastante explícita ao entender que, tendo o contribuinte, de um lado tomado empréstimos, fruindo de juros passivos, e de outro lado emprestado dinheiro a terceiros sem quaisquer juros ativos, no fundo, até o montante dos mesmos, tornou aqueles juros passivos desnecessários à atividade produtora. Em verdade eles os são já que, não tivesse havido o socorro a "terceiros", por sinal altamente prejudiciais à recursora pela não pactuação de qualquer remuneração, seguramente esta não precisaria ter ido aos bancos para suprir o seu caixa despojado do numerário graciosamente "emprestado". Em suma não pode o Fisco arcar com a generosidade aparente da autuada (porque até pode ter havido remuneração à margem da contabilidade), subsidiando no fundo, via diminuição do imposto de renda que lhe é devido, a remuneração contabilmente não apropriada.

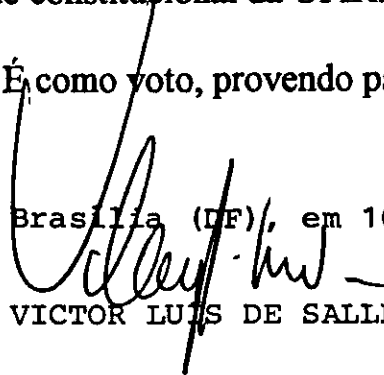
Destaque-se, por oportuno, que o critério de apuração do gasto dado como indedutível foi suave na medida em que se considerou correção monetária e juros de 1% ao mês, quando sabidamente no País as taxas de juros reais são bastante superiores.



Improcedendo assim o mérito do apelo, cabe apenas se deferir ao contribuinte o pleito de exclusão da TRD no período anterior a agosto de 1991 em face da jurisprudência remansosa no seio desta Corte, haja vista a validade constitucional da UFIR.

É como voto, provendo parcialmente o recurso.

Brasília (DF), em 16 de abril de 1997


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

